TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013410-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Wilson de Oliveira

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Wilson de Oliveira impetra mandado de segurança contra ato ato da Diretoria de Habilitação da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos. Sustenta que foi penalizado com a suspensão do direito de dirigir em procedimentos ilícitos vez que 'virtuais', sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assim como aduz que a suspensão foi imposta antes do trânsito em julgado do respectivo ato administrativo.

Liminar indeferida.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 5°, LXIX da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

É no mesmo sentido o art. 1º da Lei nº 12.016/09: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com a documentação juntada aos autos, não há prova pré-constituída dos fatos que embasam a pretensão do impetrante.

"Quando a lei alude o direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança, Ação Popular...", pág. 13, 13ªedição, Editora RT).

Quanto ao fato de o procedimento do Detran ser 'virtual", isto é, não correr em autos físicos, com todas as vênias ao impetrante, essa circunstância em nada afeta os direitos do particular, porquanto serem os autos 'virtuais' ou 'físicos' é questão relativa apenas ao suporte material em que registrados os atos procedimentais, suporte material este é que é dispensável, se assegurada a ampla defesa e o contraditório. Ademais, sequer há prova de que o procedimento em questão é 'virtual' como se diz.

De qualquer maneira, na hipótese em tela, as próprias cópias que instruem a petição indicam, ao menos pelo que ali se tem, a ocorrência das notificações, de modo regular, assim como a oportunização dos prazos para recurso, ainda que estes tenham sido denegados.

Noutro giro, as cópias apresentadas são incompletas e não permitem que o magistrado examine a sequência dos atos administrativos de modo a aferir a existência de alguma ilegalidade. Além de incompletas, as juntadas se deram de forma desorganizada, em relação a muitos documentos sequer é possível saber a respeito de que procedimento administrativo dizem respeito.

Aliás, na petição inicial há a menção a precedentes indicando a necessidade de prévio exaurimento das vias administrativas para a imposição da penalidades, mas as cópias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juntadas (ainda que parcialmente) dos dois processos administrativos do Detran, 1328-6/2017 (folhas 13 e seguintes) e 2296-2/2016 (folhas 52/66) indicam que essa condição teria aparentemente sido respeitada e os referidos processos já tiveram seu termo.

Quanto aos procedimentos administrativos que correram no âmbito dos órgãos que lavraram os autos de infração, as cópias que instruem os autos são ainda mais escassas e não há como examinar os argumentos veiculados de modo esparso, por exemplo no sentido de que não teria sido oportunizada ou teria sido indevidamente recusada a indicação do condutor.

Em suma, o que se tem é um conjunto probatório insuficiente ante o fato de que não houve a juntada de cópias bastantes dos processos administrativos em relação aos quais são imputadas as ilegalidades (processos de suspensão; processos nos órgãos de autuação), situação que elide a prova pré constituída e, conseguintemente, a existência de direito líquido e certo.

Denego, pois, a segurança.

Ser condenação em honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA